COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, DA CIDADANIA, TRABALHO E DAS MINORIAS

PARECER REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 579/2022

EMENTA: Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, da Cidadania, Trabalho e das Minorias ao Projeto de Lei n° 579/2022, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação de criança e adolescente em estabelecimentos de hotelaria e hospitalidade - hotéis, motéis, pensões, pousadas, albergues e congêneres, no âmbito do Município de Natal/RN, e dá outras providências"; com Emenda Modificativa n° 38/2023. **PELA VIABILIDADE DO PROJETO.**

01- A princípio, observa-se que o Projeto de Lei n° 579/2022 tramitou na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final; na Comissão De Finanças, Orçamento, Controle E Fiscalização; na Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo, obtendo a sua aprovação devida.

02- Com efeito, segundo a Constituição Federal de 1988, no art. 227, dispõe: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

03- Diante disso, torna-se evidente a importância de políticas públicas que assegurem a proteção integral de crianças e adolescentes no âmbito municipal, especialmente por meio da obrigatoriedade de sua identificação em estabelecimentos de hotelaria e hospitalidade, como hotéis, motéis, pensões, pousadas, albergues e congêneres. A medida visa coibir práticas que possam expor menores a situações de risco, negligência ou exploração, fortalecendo os mecanismos de fiscalização e responsabilidade social. A adoção de diretrizes específicas para esse controle contribui para a criação de ambientes mais seguros, pautados na defesa dos direitos fundamentais, sobretudo na dignidade da pessoa humana.

04- Ademais, nos termos do inciso III do artigo 1° da Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, orientando a estrutura e a atuação do poder público.

Vejamos:

> **Art. 1° A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:**
>
> **III - a dignidade da pessoa humana;**
>
> **(grifo nosso)**
>
> (...)

05- Ressalta-se, ainda, que **a Emenda Modificativa inserida no presente projeto, está em conformidade com os direitos humanos fundamentais e com a cidadania, bem como possui pertinência temática em relação ao projeto original.**

06- Ademais, tal emenda obteve aprovação nas comissões anteriores em que tramitou e no relatório da procuradoria jurídica.

07- Ante o exposto, mediante as atribuições previstas à Comissão de Direitos Humanos em consonância ao Regimento Interno desta casa legislativa, emitimos posicionamento favorável ao Projeto de Lei nº 579/2022 com emenda encartada.

É o parecer.

Câmara Municipal de Natal/RN, 18 de agosto de 2025.

JOÃO BATISTA TORRES

RELATOR

ASSINATURA

MAURO CÉLIO LACERDA CARNEIRO DE BARROS
OAB/RN 9857

MAURO CÉLIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Assessoria jurídica – OAB/RN 2275

Rua Jundiaí, 546 - Tirol, Natal - RN
Contato: chefiagabjoaobatista@gmail.com